

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.581 DF (2016/0091997-6)

RELATÓRIO

O EXMO.SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por LUNE PROJETOS ESPECIAIS EM TELECOMUNICAÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado:

"Apelação cível. Cautelar de exibição de documentos. Legitimidade. Relação contratual entre as partes" (fl. 236, e-STJ).

No recurso especial, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigo 844, II, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) - o ajuizamento de ação de exibição de documentos pressupõe a existência de relação jurídica entre os demandantes e exige que o documento cuja exibição se pretende seja comum às partes, ou pertença ao autor, o que não ocorre no caso dos autos, e

(ii) artigo 358 do CPC/1973 - a ação de exibição de documentos somente tem cabimento quando a parte requerente não é legal de fazê-lo, quando a documentação for necessária para fins de prova indispensável à instrução de outra demanda, ou quando o documento, por seu conteúdo, for comum às partes. Assim, o interesse de agir nesse tipo de ação condiciona-se à natureza comum dos documentos, pressuposto ausente na hipótese. Ademais, o documento requerido, gravado com cláusula de sigilo, não se mostra indispensável à propositura da ação futura, visto que o recorrido pode executar diretamente o devedor, exigindo percentual sobre o total da dívida.

Ao final, requer que o recurso especial seja provido para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes.

[REDACTED] apresentou contrarrazões às fls. 285/300 (e-STJ), afirmando que o recurso especial não merece ser conhecido diante da incidência das Súmulas nº 5 e 7/STJ.

Alega que o Tribunal de origem reconheceu o interesse comum em relação ao documento cuja exibição se pretende, haja vista que seu conteúdo interfere na relação jurídica havida entre as partes, isto é, no contrato de cessão de direitos por elas firmado.

Ressalta que o Código de Processo Civil de 2015, ao regular a exibição de

Superior Tribunal de Justiça

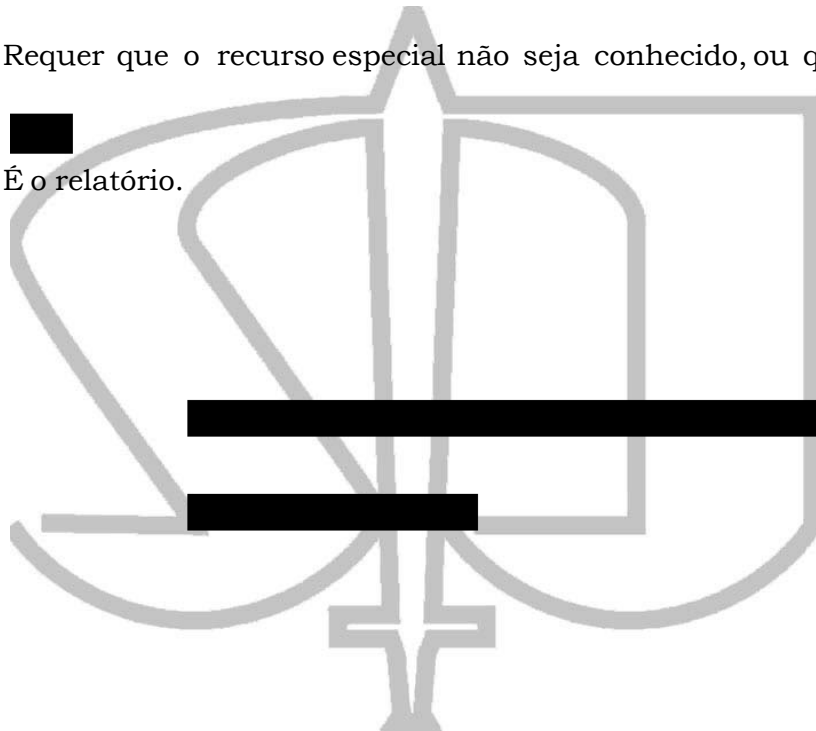
documentos, prevê que não se admitirá a recusa na exibição quando o conteúdo do documento for comum às partes.

Esclarece que, no caso dos autos, o documento comum é um acordo firmado para encerrar um processo judicial tendo o recorrente se obrigado a lhe entregar 5% (cinco por cento) do resultado financeiro alcançado com o referido processo.

Destaca que o dissídio jurisprudencial não está demonstrado pois não foi realizado o cotejo analítico, além de os acórdãos paradigmáticos tratarem de questões estranhas ao tema versado nos autos.

Requer que o recurso especial não seja conhecido, ou que lhe seja negado provimento.

■
É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.581 DF (2016/0091997-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso especial não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia a definir se é possível o pedido de exibição de documento que não pertence ao requerente, que nem sequer participou de sua elaboração.

1. Breve histórico

Trata-se, na origem, de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por [REDACTED] contra Lune Projetos Especiais em Telecomunicações Comércio e Indústria Ltda. e Nélio José Nicolai, alegando o autor que firmou com a primeira ré contrato de cessão de participação de direitos comerciais, pelo qual a requerida lhe cedeu, pelo preço de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o direito de participação de 5% (cinco por cento) sobre a receita líquida havida no processo nº 1998.01.1.012807-9.

A referida demanda foi ajuizada por [REDACTED] em Telecomunicações Comércio e Indústria Ltda. contra Americel S.A. com o objetivo de ser indenizada por suposta violação da marca "BINA", de [REDACTED] e da patente PI 9202624-9 bem como para impedir que a ré continuasse a oferecer o serviço de identificação de chamadas.

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, sendo apurada, em liquidação de sentença por arbitramento, a quantia de R\$ 550.951.332,90 (quinhentos e cinquenta milhões novecentos e cinquenta e um mil e trezentos e trinta e dois reais e noventa centavos).

Em virtude de ter sido reconhecida a prejudicialidade externa do processo em relação à demanda ajuizada por Ericsson Telecomunicações contra a Lune Projetos Especiais em Telecomunicações Comércio e Indústria Ltda., na qual buscava a anulação da patente PI 9202624-9 o Processo nº 1998.01.1.012807-9 foi suspenso (REsp nº 742.428/DF).

Por fim, as partes entabularam acordo, tendo a Lune Projetos Especiais em Telecomunicações Comércio e Indústria Ltda. renunciado ao direito de ação, o que ocasionou a extinção do processo.

Diante disso, [REDACTED] requereu, na presente cautelar de exibição de documentos, que sejam exibidos o termo de acordo e os respectivos aditivos firmados no Processo nº 1998.01.1.012807-9, além dos comprovantes de pagamento, para instruir futura

execução do "contrato de cessão de participação de direitos comerciais" firmado com Lune Projetos Especiais em Telecomunicações Comércio e Indústria Ltda.

A ação foi julgada improcedente por não estarem configurados os pressupostos do art. 844 do Código de Processo Civil de 1973. Destaca-se o seguinte trecho da sentença:

"(...)

Ora, compulsando-se os autos verifica-se que o Autor requereu a exibição de documento firmado entre a Requerida e a AMERICEL/CLARO a fim de ter ciência do valor recebido pela parte ré para, na posse desse documento, propor ação judicial objetivando a consecução de crédito que afirma ter direito, relacionado a contrato de cessão de participação dos direitos comerciais (fls. 18/19).

Do quadro apresentado, percebe-se que o documento almejado não é próprio do Autor nem comum às partes, tão pouco vislumbro a qualificação da ré ou da AMERICEL/CLARO como inventariante, testamentária, depositária ou administradora de bens do autor.

"(...)

Assim, considerando que o art. 844, inciso II, do CPC, outorga legitimidade para o indivíduo pleitear a exibição de documento do qual é proprietário ou sobre o qual exista relação de comunidade decorrente de um vínculo de direito material e que, analisados os autos, verifica-se que não restam presentes os requisitos elencados no dispositivo legal em comento, razão não assiste ao autor" (fls. 178/179-STJ).

A apelação interposta foi provida, sendo determinada a exibição dos documentos (fls. 236/240-STJ).

2. Violação do artigo 844, II, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) e dissídio jurisprudencial documento comum às partes

Afirma a recorrente que o ajuizamento de ação de exibição de documentos pressupõe a existência de relação jurídica entre os demandantes e exige que o documento cuja exibição se pretende seja comum às partes, ou pertença ao autor, o que não ocorre no caso dos autos.

O artigo 844 do Código de Processo Civil de 1973 está assim redigido:

Art. 844. "Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer;

II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios;

III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei." (grifou-se)

Com base na redação do inciso II, a recorrente se nega a exibir o documento,

Superior Tribunal de Justiça

afirmando não se tratar de documento próprio do autor ou comum às partes.

De fato, o recorrido não participou da elaboração do documento cuja exibição pretende que lhe seja deferida. No entanto, o conceito de documento comum não se limita àquele pertencente a ambas as partes, mas engloba também documentos sobre os quais as partes têm interesse comum.

Veja-se a doutrina de Ovídio A. Baptista da Silva:

"(...)

A doutrina do documento comum, como observa LA CHINA, conduziu ao estabelecimento do pressuposto do interesse comum para a ação de exibição de documento. **A partir desta nova construção doutrinária passou a ter relevância para a ação não mais o fato de ser comum o documento, e sim a afirmação de ter o requerente, que pretende vê-lo exibido, interesse comum em seu conteúdo**". (Curso de Processo Civil. Vol. 3. Processo Cautelar. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, pág. 280 - grifou-se)

Ainda sobre o tema, a lição de Humberto Theodoro Júnior:

"(...)

Diante dos requisitos do art. 844, nº II, não é todo e qualquer documento que possa ser objeto de exibição judicial. Há de ser próprio, isto é, pertencente ao autor, ou comum, ou seja, ligado a uma relação jurídica de que participe o autor.

... não é, assim, apenas o que pertence indistintamente a ambas as partes, mas também o que se refere a uma situação que envolva ambas as partes, ou uma das partes e terceiro". (Curso de Direito Processual Civil. Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2012, pág. 605 - grifou-se)

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DOCUMENTO COMUM. SERVIÇO DE TELEFONIA. DISK AMIZADE. SERVIÇO PRESTADO POR TERCEIRO E COBRADO PELA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA. DOCUMENTOS COMUNS EM VIRTUDE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS COLIGADAS. NEGATIVA DE EXIBIÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 372/STJ). PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INAPLICABILIDADE. BUSCA E APREENSÃO, SEM PREJUÍZO DA RESPONSABILIDADE POR CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 362 DO CPC).

1. O Art. 844 do Código de Processo Civil ao tratar da ação cautelar de exibição estabelece que 'tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: [...] II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios'.

2. **O "documento comum" a ser objeto de exibição não se limita necessariamente aos pertencentes ao requerente da medida, alcançando também aqueles referentes as relações laterais que digam respeito a seus interesses.**

3. No caso, há um elo direto nas obrigações pactuadas, cujos efeitos são

Superior Tribunal de Justiça

totalmente interligados, havendo uma relação concertada entre a empresa de telefonia e a prestadora do 'Disk Amizade' no tocante à disponibilização e cobrança dos serviços, sendo coligadas economicamente, integrantes de um mesmo e único negócio por ação conjunta, havendo conexão e entrelaçamento de suas relações jurídicas.

4. Os contratos coligados são aqueles que, apesar de sua autonomia, se reúnem por nexos econômico funcional, em que as vicissitudes de um podem influir no outro, dentro da malha contratual na qual estão inseridos. 'Por força de disposição legal, da natureza acessória de um deles ou do conteúdo contratual (expresso ou implícito), encontram-se em relação de dependência unilateral ou recíproca' (MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Contratos coligados no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 99). Nesse passo e em uma perspectiva funcional dos contratos, deve-se ter em conta que a invalidade da obrigação principal não apenas contamina o contrato acessório (CC, art. 184), estendendo-se, também, aos contratos coligados, intermediário entre os contratos principais e acessórios, pelos quais a resolução de um influenciará diretamente na existência do outro.

5. A ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória. Súmula 372/STJ.

6. No caso, tanto o magistrado de piso como o Tribunal de Justiça entenderam pela possibilidade de aplicação de multa cominatória pelo não cumprimento da ordem judicial, no importe de R\$ 100,00 (cem reais) ao dia. Ocorre que a recorrente se nega a apresentar a documentação, sendo que a cominação da veracidade dos fatos não trará o efeito pertinente ao pleito satisfatório almejado, até porque não articulados ainda todos os fatos de eventual demanda condenatória na petição inicial da medida cautelar. Assim, diante do contexto, a recusa poderá dar ensejo a medida de busca e apreensão, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência (CPC, art. 362).

7. Recurso especial parcialmente provido para afastar a incidência da multa cominatória imposta.

(REsp 1.141.985/PR Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 07/04/2014) (grifou-se)

Na hipótese dos autos, o termo de acordo firmado no Processo nº 1998.01.1.012807-9 influiu diretamente no contrato de cessão de direitos comerciais ajustado entre as partes, como se observa das seguintes cláusulas reproduzidas na inicial:

"Cláusula Segunda - Da Remuneração do Cessionário

2.1. - Estabelecem as partes, de comum acordo, que a remuneração de direito do CESSIONÁRIO, unicamente no caso do sucesso nos resultados do processo objeto deste contrato será correspondente a 5% (Cinco Por Cento) sobre a RECEITA LÍQUIDA, resultante dos valores a serem recebidos sobre o montante total já comercializado pela AMERICEL S.A. no Serviço Suplementar BINA/Identificador de Chamadas Telefônicas, reivindicado na PI 20262-9, nas Centrais Telefônicas CPA Celulares da AMERICEL S.A., até a data do efetivo pagamento, considerando desde a implantação do Serviço Suplementar em questão. Este percentual líquido deverá ser pago ao CESSIONÁRIO no prazo máximo dos primeiros cinco dias úteis do mês seguinte ao efetivo recebimento do faturamento pela CEDENTE.

2.2. - Estabelecem as partes, de comum acordo, que a remuneração de direito do CESSIONÁRIO, unicamente no caso do sucesso nos resultados do processo objeto deste contrato será correspondente a 5% (Cinco Por Cento) sobre a RECEITA LÍQUIDA, resultante dos valores a serem recebidos

Superior Tribunal de Justiça

sobre o montante total a ser comercializado mensalmente pela AMERICEL S.A. no Serviço Suplementar BINA/Identificadode Chamadas Telefônicas, reivindicadona PI9202624-9, nas Centrais Telefônicas CPA Celulares da AMERICEL S.A., até a data do efetivo pagamento, considerando desde a implantação do Serviço Suplementar em questão. Este percentual líquido deverá ser pago ao CESSIONÁRIO no prazo máximo dos primeiros cinco dias úteis do mês seguinte ao efetivo recebimento do faturamentopela CEDENTE.

Parágrafo Primeiro - Considera-se RECEITA LÍQUIDA para fins de apuração da remuneração devida ao CESSIONÁRIO pela CEDENTE, o valor total bruto que for recebido, deduzidos os impostos e tributos que lhe sejam diretamente incidentes.

Parágrafo Segundo - A CEDENTE fornecerá ao CESSIONÁRIO, mensalmente, um relatório discriminado da receita, para fins de verificação pelo CESSIONÁRIO" (fl. 3, e-STJ - grifou-se).

Como se observa, o valor econômico do acordo firmadoentre a Americel/Claro servirá para e[REDACTED] eleger a receita líquidasobre a qual será calculadoo montantedevido ao recorrido(autor),ficandoevidenciadoseu interesseem obtê-lo.

Sob essa perspectiva,considerandoo interesse comum no documento,pode-se dizer que referidoacordo se enquadra no conceitode documentocomum para fins de exibição, tendo o recorridogitimidadepara a propositura da demanda.

Assim, andou bem a Corte local a[REDACTED] dispor:

*Por fim, a exibição não deve ser impedida com base no conceito de documento comum, tendo em vista que **o acordo influiem uma relação jurídica existente entre as partes desta demanda** havendo certa comunidade do seu conteúdo com a pretensão do apelante" (fl. 239, e-STJ - grifou-se).*

No mais, o dissídio jurisprudencial não está configuradodada a ausência de similitudefáticaentre os arestos confrontados.

Com efeito, o paradigma oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo afirma que o requerente pretende a exibição de documento, sem que tenha pretensão de direito material em relação ao réu:

"(...)

A requerente não formula pretensão de direito material algum em face da requerida; pretende, apenas, que ele exhiba um documento, que não é seu próprio ou comum com o réu, o que não atende à hipótese legal de admissibilidade da ação cautelar de exibição de documento" (fl. 270, e-STJ).

No caso dos autos, diversamente, o autor tem relação de direito material com o réu, consubstanciada no contrato de cessão de direitos.

Já quanto ao acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, de sua

atentamente verificou-se que o pedido de exibição foi indeferido não por se tratar de documento sigiloso, mas por haver dúvida acerca da necessidade e pertinência dos documentos para a solução da lide:

"(...)

Esclareço, desde já, que não se trata de indeferir o pedido de exibição apenas por ele ser sigiloso ou estratégico como pretende o agravante, mas sim de verificar-se a necessidade de sua exibição para solução do litígio.

"(...)

Em verdade, antes de decidir o pedido de exibição formulado pela agravada às f. 407/410-TJ, deveria o magistrado indagar ao perito se os documentos solicitados são ou não necessários para esclarecer o verdadeiro ponto controvertido dos autos, qual seja: se é possível relacionar a campanha publicitária da agravante (BCP) com a eventual perda de clientes pela agravada (TELEMIG CELULAR)" (fl. 275, e-STJ).

No caso dos autos, o acórdão recorrido concluiu que "(...) o acordo **influi** uma relação existente entre as partes desta demanda, havendo certa comunidade do seu conteúdo com a pretensão do apelante" (fl. 239, e-STJ - grifou-se).

Portanto, o recurso não se mostrou viável também pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Violação do artigo 358 do Código de Processo Civil de 1973- documento indispensável propositu

Sustenta a recorrente que o documento não se revela indispensável propositura de ação futura, pois o recorrido pode executar diretamente o devedor, já que é titular de um crédito existente, exigindo-o sobre o total da dívida e não sobre eventual valor resultante da transação realizada no Processo nº 1998.01.1.012807-9. Conclui, portanto, que a ação de exibição de documentos não é via adequada e útil para o exercício da pretensão.

Consoante se extrai do acórdão recorrido, a matéria relativa à dispensabilidade do documento não foi objeto de discussão pelo Tribunal local, não tendo a recorrente oposto embargos de declaração de modo a suprir a eventual omissão, carecendo o tema do indispensável questionamento incidência na hipótese, portanto a Súmula nº 282/STF.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0091997-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.645.581 / DF**

Números Origem: 00528865020138070001 20130110528860 20130110528860AGS

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. stro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**



Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :  LTDA
ADVOGADOS : LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR - DF029296
MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS - DF037075
RECORRIDO : 
ADVOGADOS : PAULO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO - DF010167
RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO - DF013057
VICENTE LEAL DE ARAUJO - DF022592

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.